



**YOU CARE**  
SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

56.066.880/0001-53  
CAD.ICMS: 91085781-97  
YOU CARE SOLUÇÕES  
HOSPITALARES LTDA  
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 79 - SALA 03  
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR  
CEP: 83.321-230

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS - GOIÁS**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2025**

**A YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 56.066.880/0001-53, com sede localizada à Rua José de Alencar, 79, sala 03, bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, por intermédio de seu representante Sra. Renata Felipe Ramalho, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, propor:

## **RECURSO**

em desfavor dos produtos ofertados pelas empresas **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 32.593.430/0001-50, **URSA COMERCIAL LTDA ME** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 26.628.908/0001-38, **NPR DISTRIBUIDORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 54.164.607/0001-36, **C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 24.864.422/0001-73 e **YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 51.740.794/0001-60, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos



## I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão que ocorreu a partir da data 17/11/2025.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 17/11/2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso contra a decisão que **HABILITOU** as empresas **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, o que deve revisto pelos seguintes fatos e fundamento.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## II - DOS FATOS

A **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, interpõe o presente Recurso referente ao **item 06** do Pregão Eletrônico nº 150/2025, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para Contratação de empresa especializada no fornecimento equipamentos Hospitalares e Materiais permanentes para o Hospital Municipal de Palmeiras de Goiás: **“1.1. O objeto da presente licitação**



**é a escolha da proposta mais vantajosa Contratação de empresa especializada no fornecimento equipamentos Hospitalares e Materiais permanentes para o Hospital Municipal de Palmeiras de Goiás adquirido pela emenda parlamentar nº 11168270000123007 da Bancada de Goiás, Conta 624053-2 Agência 1253, Caixa Econômica Federal migrada para nova conta N° 575841002-7 vinculada ao fundo municipal de Saúde de Palmeiras de Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 17/11/2025 às 08:00h. Após, o pregoeiro declarou vencedora a licitante, **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para o **item 06**, nas demais colocações as empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, todas concorrentes do **item 06** do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**, por seu sócio, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das empresas **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, no **item 06** do Pregão nº 150/2025.

As empresas **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** foram classificadas no **item 06**, ofertando equipamentos em desacordo com o solicitado, conforme passaremos a demonstrar.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.



### III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta das Recorridas, verificou que os produtos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do no **item 06 - ESTETOSCOPIO**, do Edital:

6.	<p><b>Estetoscópio Adulto</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Olivas substituíveis</li><li>- <b>Haste e auscultador em aço inox</b> ←</li><li>- Selamento acústico de alto padrão</li><li>- Excelente vedação</li><li>- Receptor duplo</li><li>- Sistema Anti-frio</li><li>- Livre de látex</li></ul> <p>Especificações Técnicas:</p> <p>Dimensões aproximadas da haste: 180x120mm</p> <p>Altura aproximada do receptor: 20 mm</p> <p>Diâmetro aproximado do receptor: 23,5mm (menor), 35mm (maior). Peso aproximado: 180g</p>
----	--

Inicialmente, o estetoscópio marca **Premium, modelo Adulto**, ofertado pelas empresas **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, NÃO** possui haste e auscultador fabricado em **AOÇO INOX**, marca Premium possui haste e auscultador fabricado em **ALUMÍNIO**, senão vejamos:



**Pág. 01 do manual ANVISA**

**Modelos: Duplo Adulto, Duplo Pediátrico.**



- 1) Membrana de plástico PVC rígido;
- 2) Anel rosqueado de liga de alumínio;
- 3) Conector rotatório central em liga de alumínio;
- 4) Anel (PVC) isolante de frio em toda borda de contato;
- 5) Auscultador Duplo de alumínio;
- 6) Tubo em "Y" de PVC;
- 7) Mola em aço inoxidável;
- 8) Fone/ Haste biauricular de liga de alumínio;
- 9) Par de olivas macias em plástico de PVC

Auscultador e Haste fabricados em Alumínio e não aço INOX conf. solicitado

**Link de consulta:** <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351062800201708/?numeroRegistro=80275310063>



Por fim, o estetoscópio marca **Incoterm, modelo EC100**, ofertado pela empresa **NPR DISTRIBUIDORA LTDA**, **NÃO** possui haste e auscultador fabricado em **ACO INOX**, marca Incoterm possui haste e auscultador fabricado em **ALUMÍNIO**, senão vejamos:

**Pág. 03 do manual ANVISA**

**Este instrumento consiste em:**

Hastes: Alumínio;



Olivas: Silicone, que permitem a boa adaptação ao canal auditivo;

Headset: dispositivo de fechamento do receptor;

Duplo receptor: diafragma e campânula para sons de baixa e alta frequência;

Apesar do manual não citar o material do auscultador, o estetoscópio é fabricado com o mesmo material da Haste, ALUMÍNIO.

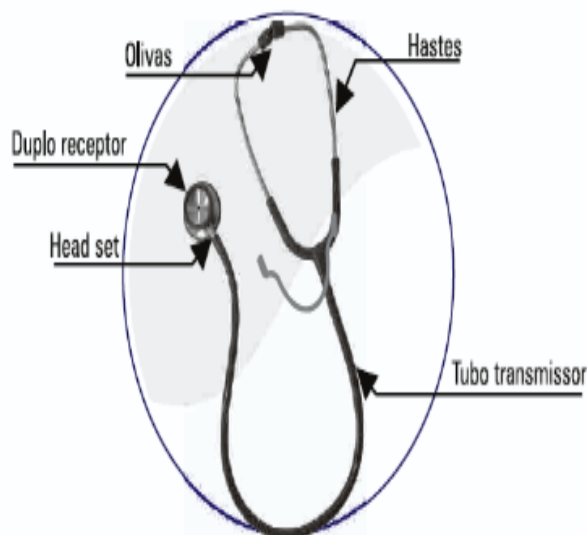
Tubo transmissor: resistente para maior eficácia na condução do som;

Dimensões da Haste: 164 x 06 mm;

Altura do receptor: 20 mm;

Diâmetro: 35 mm (diafragma) 20,5 mm (campânula);

Peso: 99



**Link de consulta:** <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351498269201259/?numeroRegistro=10343209006>



Em outros termos, as recorridas estão em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECEM serem desclassificadas, as empresas **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, por uma questão de **JUSTIÇA!**

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no **item 06**, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante e demais classificadas não atendem as exigências do edital.

Assim resta comprovado que os produtos ofertados pelas concorrentes **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** do **item 06** estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram equipamentos que não atendem 100% o solicitado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** concorrentes do **item 06**, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pelas empresas **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** não atendem as exigências mínimas do edital.



**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DAS EMPRESAS M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA DO PRESENTE CERTAME**

Vê-se, portanto, que a proposta comercial das empresas **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que as propostas das empresas contestadas merecem sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, *in verbis*:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação;

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.



*“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”*

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

*“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles.”*

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções,*



da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”<sup>1</sup>.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação das empresas **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED**

<sup>1</sup> MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



**PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** no **item 06** do presente certame, face as comprovações do não atendimento de suas propostas aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

## **V – DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS**

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.**

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;



b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data vênia*, requer-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, no **item 06** do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, por ser um princípio de JUSTIÇA;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 21 de novembro de 2025

---

Renata F. Ramalho  
Sócio-Administrador